



ACÓRDÃO Nº 9.744
(13-07-2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 804-43.2012.6.02.0014, CLASSE 30
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO(S) : MIRABELI ALVES ROCHA
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA NO RECURSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de JULHO do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 804-43.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RELATÓRIO

Os autos retratam a prestação de contas de campanha de João Luiz de Lima, que postulou o cargo de vereador nas eleições de 2012 pelo município de Jacuípe.

Em sentença, o MM Juiz Eleitoral julgou as contas como não prestadas, por não terem sido apresentados os documentos necessários para a competente análise, mesmo após a intimação do interessado para tanto.

Insatisfeito, o candidato interpõe "agravo de petição" afirmando que não teria apresentado retificação da contabilidade, no prazo determinado, por não ter conseguido encontrar o contador responsável pela prestação de contas de campanha. Afirmou que desconhecia as exigências legais acerca da prestação de contas. Apresentou, junto com o recurso, prestação de contas retificadora. Desse modo, requereu o provimento do recurso, no sentido de serem aprovadas as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. No mérito, acaso superada a preliminar, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 804-43.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuiam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada por João Luiz de Lima, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 pelo município de Jacuípe.

Inicialmente, sobre a tempestividade do recurso, apresento as seguintes considerações. De fato, a sentença fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Alagoas em 26 de março de 2013, conforme comprovante de fl. 32.

Não obstante a publicação, o Juízo determinou a intimação pessoal do candidato, conforme mandado e competente certidão de cumprimento (fl. 33/36). Desta forma, tendo em vista a comunicação do *decisum* através de Oficial de Justiça, em momento posterior à publicação de sentença, considero que o prazo para a interposição de recurso teve seu início a partir da juntada aos autos do respectivo mandado, o que ocorreu em 23 de abril de 2013 (fl. 34/v), em respeito ao que dispõe o Código de Processo Civil, art. 241, inciso II. Tempestiva, pois, a apresentação da peça recursal. No sentido, transcrevo os julgados que seguem:

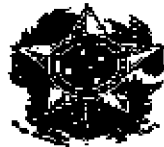
Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Fora do chamado período eleitoral, a ciência da decisão proferida deve se dar através de publicação no Diário Oficial ou intimação do candidato ou de seu advogado legalmente habilitado.

2. Realizada a intimação por meio de oficial de justiça, a contagem do prazo recursal tem início com a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso II, do CPC.

3. Verificada irregularidade que prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 804-13.2012.6.02.0014, CLASSE 30

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 186379, Acórdão nº 7728 de 07/12/2010, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 15/12/2010, Página 02)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. Preliminares.

1. **Ilegitimidade Recursal. Acolhida.** Não conhecimento do recurso interposto por José Mário Pena. Ausência de nexo de interdependência entre o interesse do terceiro interessado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. **Intempestividade recursal. Rejeitada.** Publicação da sentença como termo inicial para a contagem de prazo recursal. Art. 31, § 1º, da Resolução do TSE nº 21.841/2004. Não aplicação. Como houve a intimação pessoal do prejudicado, o termo inicial passa a ser a data da juntada ao processo. Aplicação subsidiária do art. 241, II, do Código de Processo Civil. O entendimento diverso prejudicará a parte em seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Mérito.

3. **Ocorrência de falhas que prejudicam a regularidade da prestação de contas. Alegação de meras irregularidades formais, que justificam a desaprovação das contas.** Não apresentação de documentação hábil a sanar as falhas. Existência de elementos suficientes a ensejar a reprovação da prestação de contas, uma vez que as irregularidades, expressivas no contexto geral das contas, impossibilitaram a fiscalização da Justiça Eleitoral. Art. 34 da Lei 9.096/1995.

4. **Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 2859, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/06/2012)

Passo a análise do mérito.

Observo que o julgamento das contas como não prestadas se deu diante da ausência de apresentação de documentos necessários à análise das contas trazidas.

Compulsando os autos, reconheço que o candidato, não obstante instado a sanear as falhas pontuadas, quedou-se inerte (fl. 27).

Diante do panorama dos autos, não restou alternativa à Unidade técnica senão apontar a falta de documentos essenciais à análise das contas. O MM Juiz, valendo-se do parecer, julgou as contas como não prestadas.

Acrescento que, em julgado recente, esta Casa firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de juntada de documento com o recurso, desde que a parte tenha tido tal oportunidade em primeiro grau e não exista justificativa plausível para a sua apresentação extemporânea (Recurso Eleitoral nº 453-59.2012, Rel. Des. Sebastião Costa Filho, DEJEAL 16.03.2013). É o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 804-43.2012.6.02.0014, CLASSE 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Assim sendo, constatada a ocorrência da preclusão, pelo fato do recorrente não ter aproveitado o momento oportuno para compor adequadamente o acervo probatório dos autos, as contas devem ser analisadas à luz dos documentos produzidos até a ocasião da sentença, ou seja, **nenhum**.

Incabível, a esta altura da fase procedimental, aceitar a justificativa do Recorrente no sentido de que deixou de trazer tais documentos, *em razão de não ter encontrado a pessoa do contador responsável pela prestação de contas de campanha*.

Igualmente precipitada a assertiva do Recorrente de que não teria conhecimento das exigências legais acerca da prestação de contas, porque *há sempre uma nova Resolução do TSE com variações*.

Por zelo, esclareço que a situação trazida a debate não se enquadra na situação prevista pelo art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012. O comando determina a realização de nova intimação, após a emissão do relatório final de exame, desde que exista, neste, ressalva não prevista no relatório preliminar, do qual a parte fora intimada anteriormente.

Destarte, apresentando-se a presente contabilidade desacompanhada dos documentos que possibilitam a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, impõe-se a manutenção da sentença de piso, nos termos do disposto no art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012. No sentido, acrescento julgado deste Tribunal, cuja Relatoria coube ao Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito do eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.
2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.
3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 804-43.2012.6.02.0014, CLASSE 30

4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 927-41, Acórdão de 03/07/2013, Publicação: DJEAL - Diário de Justiça Eletrônico - TREAL, Data 10/07/2013)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que julgou as contas como não prestadas.

É como voto.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 804-43.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 59.909/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9744 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJUAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 804-43.2012.6.02.0014

Prot. 58.909/2012

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator. (Acórdão nº 9.744, de 17/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente momentaneamente o Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de julho de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários